



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Cópia
maneiro*

RESOLUÇÃO Nº 519 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 08/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000016/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300375

RECORRENTE: CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. ORIGINÁRIO: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

RELATOR CONS. DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA.

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ADESÃO PELO CONTRIBUINTE AO REFIS 2004, INSTITUÍDO PELA LEI 13.537/2004 – RENÚNCIA PRÉVIA E/OU DESISTÊNCIA TÁCITA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO QUANTO AO VALOR DO PEDIDO – ART. 81 DO DECRETO 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de pedido de restituição de crédito lançado no auto de infração n. 2003.00375.

Segundo a recorrente, o auto de infração, confirmado quando do julgamento em 1ª Instância, foi considerado IMPROCEDENTE quando da apreciação do recurso voluntário pela 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários.

Ocorre que, ante a impossibilidade de antever a decisão que seria tomada pela 2ª. Câmara e “pressionado” pelo término do prazo do REFIS/2004, que expirava no mesmo dia da data designada para o julgamento do recurso, a autuada efetuou o pagamento do débito com as deduções concedidas pela Lei 13.537/2004.

No seu entender, o pagamento fora indevido na medida em que, reconhecida por decisão definitiva de 2ª. Instância Administrativa a improcedência do auto de infração, se tem configurado o INDÉBITO.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 05 a 13.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a quitação do débito com as reduções deferidas pela Lei 13.537/2004 – REFIS 2004, implicou na renúncia automática e expressa a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial.

Irresignada, a empresa ingressou com Recurso Voluntário, argüindo, em apertada síntese:

- que alguns equívocos foram cometidos no julgamento singular como a afirmação de que o pagamento do crédito tributário com base da lei que instituiu o REFIS/2004 implicava na renúncia do direito à impugnação e ao recurso, já que tal determinação não está prevista na referida lei, sendo a ação judicial a única condição relativa à renúncia ou desistência nele previstas. No seu entender, quando o legislador quis condicionar a concessão de benefícios de REFIS à renúncia ou à desistência de defesa ou recurso o fez expressamente, a exemplo da Lei 13.324/2003 e das Leis 13.063/2000 e 12.772/1997;

- que a vedação a restituição e compensação a que se refere o art. 4º. Do Dec. 27.628/04, não diz respeito aos valores pagos com os benefícios do REFIS/2004, mas àqueles valores pagos antes da vigência da lei que concedeu o aludido benefício;

- que o Decreto n. 27.986/05, citado na decisão do julgamento singular, somente começou a vigorar em 09 de novembro de 2005, não podendo retroagir para alcançar situação pretéritas que estava acobertada por outra norma jurídica, no caso, a Lei do REFIS/2004.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 107/2007, sugerindo a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de restituição.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o processo sob exame de pedido de restituição de crédito lançado no auto de infração n. 2003.00375. Segundo a recorrente, o auto de infração, confirmado quando do julgamento em 1ª Instância, foi considerado IMPROCEDENTE na apreciação do recurso voluntário pela 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários.

Ocorre que, ante a impossibilidade de antever a decisão que seria tomada pela 2ª. Câmara e “pressionado” pelo término do prazo do REFIS/2004, que expirava no mesmo dia da data designada para o julgamento do recurso, a atuada efetuou o pagamento do débito com as deduções concedidas pela Lei 13.537/2004.

No seu entender, o pagamento fora indevido na medida em que, reconhecida por decisão definitiva de 2ª. Instância Administrativa a improcedência do auto de infração, se tem configurado o INDÉBITO.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a quitação do débito com as reduções deferidas pela Lei 13.537/2004 – REFIS 2004, implicou na renúncia automática e expressa a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial.

Em sede recursal, sustenta a CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COLEHO que a renúncia mencionada pela julgadora singular não está prevista na referida lei, sendo a ação judicial a única condição relativa à renúncia ou desistência nele previstas. No seu entender, quando o legislador quis condicionar a concessão de benefícios de REFIS à renúncia ou à desistência de defesa ou recurso o fez expressamente, a exemplo da Lei 13.324/2003 e das Leis 13.063/2000 e 12.772/1997;

Na espécie, consignando o necessário respeito à tese defendida pela recorrente, entendo que o pagamento com os benefícios da Lei 13.537/2004 (REFIS/2004) implicou em verdadeira transação.

De fato, as partes deram fim a demanda administrativa fazendo concessões mútuas e esse fenômeno jurídico chama-se transigência – não desistência.

A questão relativa à desistência da ação judicial, sem qualquer referência à impugnação e/ou recurso na seara administrativa, tal qual afirmada pela recorrente, trata-se, no meu sentir, de condições impostas pelo Estado para transigir.

Na espécie, a não exigência, como condição de adesão ao REFIS/2004, da desistência de impugnação e/ou recurso na esfera administrativa, não tem o condão de dar seguimento ao processo administrativo, vez que a sua extinção (do processo administrativo) se dá em face da transação. Em outras palavras: ainda que a Lei 13.537/2004 não tenha condicionado à adesão ao REFIS à desistência da

impugnação e/ou recurso administrativos, a extinção do processo administrativo se dá pela TRANSAÇÃO ocorrida entre as partes.

É o que ocorre, na hipótese.

Nesse contexto, tendo a recorrente transacionado com o ESTADO, mediante a adesão ao REFIS/2004, não cabe utilizar-se do processo de restituição para provocar nova análise de mérito.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª. Instância, que resolveu pelo indeferimento do referido pedido de restituição, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Voluntário inerente ao procedimento especial de restituição e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª. Instância, que resolveu pelo indeferimento do referido pedido de restituição, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, apurando-se a seguinte votação: votaram pelo deferimento os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, relator originário, Francisca Marta de Sousa e Vanessa Albuquerque Valente. Votaram pelo indeferimento os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Ficou designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal do recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.007.

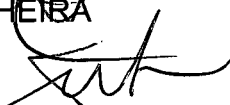

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO